



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Processo nº 1490.01.0007562/2022-19

Interessado: Diretoria Central de Normatização e Otimização - Superintendência Central de Convênios e Parcerias

Número: 342/2022

Data: 17/10/2022

Ementa: Consulta acerca da possibilidade do parcelamento do débito, decorrente de dano ao erário apurado em fase de prestação de contas anual/parcial sem a instauração prévia do PACE-Parcerias. Decreto nº 46.830/2015.

I. RELATÓRIO

1. Chega a esta Assessoria Jurídica a **Consulta Jurídica - Processo SEI 1490.01.0007562/2022-19 (54266291)**, oriunda da Diretoria Central de Normatização e Otimização referente à possibilidade da aplicação do parcelamento, previsto no Decreto nº 46.830/2015, em sede de prestação de contas anual/parcial sem a instauração prévia do PACE - Parcerias.

2. A consulente esclarece que a consulta é motivada por questionamentos recebidos pela Diretoria relacionados a **possibilidade de aplicação do parcelamento de débitos decorrentes de dano ao erário apurados em fase de prestação de contas anual de parcerias do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e prestação de contas parcial de convênios de saída.**

3. Nessa perspectiva, a área demandante encaminha os seguintes questionamentos:

[...]

Ante o exposto, considerando as alterações normativas quanto à matéria da presente consulta, indaga-se:

Em sede de reprovação da prestação de contas anual, no caso de parcerias MROSC, e de prestação de contas parcial, no caso de convênio de saída, é juridicamente possível a aplicação do parcelamento, previsto nos arts 21 a 38 do Decreto nº 46.830, de 2015, sem a instauração prévia do PACE-Parcerias? Caso positivo, há alguma particularidade a ser observada nesses casos? Ou para que o parcelamento possa ser aplicado, ainda que no âmbito da prestação de contas anual/parcial, é imprescindível a instauração do PACE-Parcerias?

Caso seja imprescindível a instauração prévia do PACE-Parcerias para que o parcelamento possa ser deferido no âmbito da prestação de contas anual, registra-se que no caso das parcerias MROSC, de acordo com os arts. 59, 60 e 76 do Decreto nº 47.132, de 2017, não há que se falar formalmente em decisão do ordenador de

despesas pela reprovação das contas - decisão essa que, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 46.830, de 2015, constitui requisito para instauração do procedimento.

Ainda por oportuno, **caso a análise jurídica conclua no sentido de ser possível a aplicação do parcelamento no âmbito da prestação de contas anual/parcial, sem a instauração prévia do PACE-Parcerias, considerando o disposto no art. 39 do Decreto 46.830, de 2015, esta Diretoria Central de Normatização e Otimização submete para avaliação sugestão de modelo de TERMO DE CONFISSÃO E DE PARCELAMENTO DE DÉBITO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL/PARCIAL para avaliação (54308259).** Em relação ao documento original, elaborado e disponibilizado aos órgãos estaduais antes da publicação do Decreto nº 48.359, de 2022, alterou-se apenas o texto da Cláusula Segunda, retirando-se a menção ao AADE e incluindo expressamente se tratar de dano apurado em sede de prestação de contas anual, no caso de parceria MROSC, ou em sede de prestação de contas parcial, se convênio de saída. Destacamos também em amarelo a Cláusula Sexta, que trata da Desistência e da Revogação, para que seja avaliado se o seu conteúdo deve ser ajustado, uma vez que faz referência ao art. 14, do Decreto nº 46.830, de 2015, que trata de procedimento do PACE-Parcerias.

Encaminhamos, assim, a matéria para apreciação dessa assessoria jurídica e permanecemos à disposição para esclarecimentos julgados necessários. (Grifo nosso)

4. Acompanha o expediente, a Nota Jurídica de nº 123/2020 emitida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (54310892) e Minuta de Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito (54308259).

5. Cumpre esclarecer que esta Assessoria Jurídica se restringe ao conteúdo da solicitação formulada e do processo eletrônico encaminhado.

6. É o breve relatório.

II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA CONSULTA

7. De início, vale elucidar que na presente análise, **esta Assessoria Jurídica reserva-se, tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta** sendo defeso adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, conforme Resolução AGE nº 93/2021 [\[1\]\[2\]](#).

8. Como bem exposto, nas palavras do Ministro Carlos Velloso, no MS 24.073/ DF, os pareceristas “*não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas*”.

9. Ademais, o Ínclito Ministro defende que a elaboração de pareceres se refere a uma atividade técnico-jurídica: “*o parecer emiti do por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emiti da pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução ex officio da lei*”.

10. Reitera-se que não cabe a esta Assessoria verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente.

11. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Analisa-se o expediente em pauta, com fulcro na legislação pertinente, em especial, no Decreto nº 46.830/2015 [3], alterado pelo Decreto nº 48.359/2022 e do Decreto 47.132/2017 [4].

13. De início, registra-se que consta anexada aos autos a Nota Jurídica nº123/2020 emitida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Na ocasião restou concluído pela não aplicação dos arts. 12 a 20 do Decreto nº 46.830/2015, quando da prestação de contas anuais, em síntese. Entretanto, tal manifestação foi anterior à atualização do Decreto nº 46.830/2015.

14. Cumpre mencionar que o Decreto nº 46.830/2015 foi alterado pelo Decreto nº 48.359/2022, de 02 de fevereiro de 2022. Dentre as alterações promovidas, destaca-se que o momento da lavratura Auto de Apuração do Dano ao Erário - AADE, passou a ser ao final do procedimento, pelo ordenador de despesas, se, cumulativamente, estiver concluída a fase interna da tomada de contas especial, ou seja quando não houver mais possibilidade de alteração do valor e dos responsáveis que constam no auto, conferindo definitividade ao mesmo, e também quando o valor do dano apurado for inferior ao valor mínimo estipulado em Decisão Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme art. 20-A, a saber:

Art. 20-A. O Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE deverá ser lavrado, pelo ordenador de despesa, se, cumulativamente, estiver concluída a fase interna da tomada de contas especial e o valor do dano apurado for inferior ao valor mínimo estipulado em Decisão Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O AADE deverá conter, no mínimo:

I – o número de identificação sequencial por órgão;

II – a data e o local do processamento;

III – o nome, o domicílio ou o endereço e os números da inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pelo dano;

IV – a descrição clara e precisa dos fatos e dos fundamentos constitutivos do dano, com a indicação das normas, regulamentos ou cláusulas da parceria infringidos;

V – a reincidência, se for o caso;

VI – a discriminação do valor total devido, com indicação do período a que se refere, atualizado e acrescido dos encargos legais;

VII – a identificação e a assinatura do servidor responsável pelo setor de análise da prestação de contas que realizou a autuação.

§ 2º – Deverá ser enviada cópia do AADE para a Advocacia-Geral do Estado – AGE a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis de cobrança do crédito.

§ 3º – Sobre o valor total devido, de que trata o inciso VI, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

§ 4º – Além dos requisitos mínimos do § 1º, o AADE, no qual houver divergência entre a decisão de dano e as conclusões da fase interna da tomada de contas especial, deverá conter também o prazo de dez dias para pagamento ou defesa a

contar do recebimento da notificação e a indicação da autoridade competente para receber a defesa.

(Artigo acrescentado pelo art. 8º do [Decreto nº 48.359, de 2/2/2022](#)).

(Vide art. 9º do [Decreto nº 48.359, de 2/2/2022](#)). (Grifo nosso)

15. Destaca-se ainda que o AADE deixou de ser lavrado em todos os casos em que se configure o dano ao erário, mas tão somente se configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 20-A do Decreto nº 46.830/2015.

16. Todavia, os artigos 21 e 22 dispõem respectivamente que:

Seção V

Do parcelamento do débito

Art. 21. A administração pública celebrante deverá, em todos os atos em que notificar o responsável pelo dano para ressarcimento de valores, informar a possibilidade de parcelamento do débito. (Grifo nosso)

Art. 22. O responsável pelo débito ou seu mandatário poderá solicitar o parcelamento de valores, a qualquer tempo, para o ordenador de despesas ou, quando houver prévio ajuizamento de ação judicial, para o Advogado-Geral do Estado.

§ 1º O pedido formulado pelo responsável ou o recebimento do benefício de parcelamento importa:

I – reconhecimento dos valores nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II – desistência de ações ou embargos à execução nos autos judiciais respectivos;

III – desistência de defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência;

IV – confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos valores devidos, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º Deverá o responsável pelo dano apresentar, junto ao pedido de parcelamento, declaração, em modelo próprio, informando a capacidade de pagamento, facultado ao ordenador de despesas solicitar outros documentos comprobatórios que entender necessários. (Grifo nosso)

16. Desse modo, observa-se a previsão contida na legislação na qual a **administração deverá em todos os atos em que notificar o responsável pelo dano para o ressarcimento de valores, informar a possibilidade de parcelamento do débito**, conforme determinação do art. 21 do Decreto 46.830/2015.

17. Observa-se que **a possibilidade de parcelamento do débito não está vinculada à instauração do PACE-Parcerias**, devendo ser oportunizado em todos os atos em que notificar o responsável pelo dano para o ressarcimento de valores, ou seja, o parcelamento é uma medida de estímulo ao pagamento do crédito e ressarcimento de valores ao Estado, constituindo um meio mais célere e menos oneroso para cobrança da dívida pela Administração Pública. Desse modo, não há nenhuma vedação legal que estabeleça condição de validade ou eficácia para o parcelamento do débito atrelada à instauração do PACE-Parcerias.

18. O objeto do parcelamento é o débito apurado a partir da reprovação da prestação de contas da parceria que resulte dano ao erário, conforme art. 12 do Decreto 46.830/2015 a saber:

Art. 12. Após reprovação da prestação de contas de parcerias, em razão de irregularidade ou invalidade da qual resulte dano ao erário, o responsável pelo setor de análise da prestação de contas da administração pública celebrante **deverá notificar o parceiro ou interessado para, no prazo de dez dias, efetuar o ressarcimento dos valores ou apresentar defesa da decisão de apuração do dano.** (Artigo com redação dada pelo art. 3º do [Decreto nº 48.359, de 2/2/2022](#)).

19. Ainda, o art. 14 do citado Decreto dispõe:

Art. 14. **Não apresentada a defesa, tornar-se-á definitivo o dano, devendo a administração pública celebrante adotar as seguintes providências:**

(Caput com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 48.359, de 2/2/2022).

I – registrar a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI-MG –, se não tiver sido registrada anteriormente;

II – inscrever o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão em conta de controle “Diversos Responsáveis em Apuração” no valor correspondente ao dano;

III – baixar o registro contábil da parceria;

IV – encaminhar os autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial;

V – (Revogado pelo art. 10 do Decreto nº 48.359, de 2/2/2022).

20. Nesse sentido, o parcelamento do débito prestigia o princípio da eficiência da administração, pois possibilita o pagamento do débito apurado de forma mais célere, já que uma vez aceito pelo devedor configura confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos valores devidos, de forma que em caso de descumprido do parcelamento, não se faz mais necessário a instauração do PACE para apuração do quanto devido, devendo, nesta hipótese ser notificado o interessado de que perdeu o parcelamento, e após o feito deve ser encaminhado para inscrição em dívida ativa pela AGE.

21. Cumpre esclarecer que caso não seja aceito o parcelamento pelo devedor, a legislação do PACE-Parcerias estabelece que a instauração do procedimento ocorre a partir da falta de pagamento do débito apurado que resulte dano ao erário, e, não sendo apresentada a defesa o dano se torna definitivo devendo ser adotada as providências elencadas no art. 14 do Decreto nº 46.830/2015.

22. Importante destacar que a referida norma além de estabelecer o regulamento do processo administrativo para constituição do crédito estadual não tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros e parcerias, também regula o procedimento para o pagamento do valor devido por meio do parcelamento do débito.

23. Nesse contexto, importante destacar, o entendimento exarado na Nota Jurídica nº 5.408/2020, emitida pela Advocacia Geral do Estado, em consulta formulada pela Secretaria de Estado de Cultura, acerca da possibilidade de parcelamento do débito reconhecido em procedimento de tomada de contas especial pelo TCE-MG, oriundo de convênio celebrado com entidade, mesmo sem a instauração do PACE-Parcerias:

[...]

9. De fato. Conquanto a ementa do Decreto 46.830, de 2015, tenha limitado seu objeto à regulamentação do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias, a leitura de seus dispositivos nos permite verificar que o documento normativo não se limita à regulamentação do processo administrativo de constituição do crédito. Mas trata, também, de seu recolhimento. Especialmente por meio do pagamento parcelado do valor devido. A pressupor, logicamente, a existência de crédito já constituído.

10. Em outras palavras: a despeito do que informa sua ementa, **o Decreto não cuida tão somente da constituição do crédito não tributário. Regulamenta, igualmente, o procedimento que sucede o processo de constituição. Estabelecendo, a tanto, regras que regem o pagamento desse crédito já constituído. E, ao fazê-lo, não vincula ou limita – ao menos expressamente – a possibilidade de parcelamento apenas aos créditos frutos do procedimento a que se refere sua ementa [...]**

12. Nesse sentido, somos da opinião de se afastar a existência de um suposto vácuo regulamentar. Aplicando-se à situação, de maneira direta, as regras contidas nos arts. 21 e ss. do Decreto estadual nº 46.830, de 2015. Assim definidas e adequadas em razão da natureza e características do crédito em voga. Desde que definitiva e legitimamente constituído – como sói ocorrer na hipótese em análise, por força da finalização do procedimento de tomada de contas especial junto ao Tribunal de Contas do Estado.

[...]

Com as considerações aqui feitas a respeito da incidência direta das regras contidas no Decreto estadual nº 46.830, de 2015, em matéria de análise e deferimento do pedido de parcelamento do débito apurado. Entendendo-se, a respeito, que as regras ali previstas autorizam, por incidência direta, o parcelamento de créditos estaduais não tributários decorrentes de parcerias que, legitimamente constituídos em procedimento de tomada de contas especial, não tenham se submetido ao procedimento administrativo de constituição do crédito regulamentado pelo referido Decreto.

24. Considerando o exposto, no que se refere ao questionamento se "*Em sede de reprovação da prestação de contas anual, no caso de parcerias MROSC, e de prestação de contas parcial, no caso de convênio de saída, é juridicamente possível a aplicação do parcelamento, previsto nos arts 21 a 38 do Decreto nº 46.830, de 2015, sem a instauração prévia do PACE-Parcerias?*", opina-se que é juridicamente possível a aplicação do parcelamento do débito nesses casos, considerando que o parcelamento deve ser oportunizado em todos os atos (art. 21 do Decreto 46.830/2015), por conseguinte é possível concluir que o parcelamento do débito não está vinculado à instauração prévia do PACE-Parcerias, sendo aplicável no âmbito de prestação de contas parcial, anual ou final das parcerias, haja vista que a legislação não estabelece qualquer impedimento para tanto.

25. Quanto ao questionamento se "**Caso positivo, há alguma particularidade a ser observada nesses casos?**", neste ponto, entende-se que uma vez promovido o parcelamento do débito nas hipóteses anteriormente formuladas, deve-se ter o cuidado de diferenciar os valores destinados ao cumprimento do parcelamento do débito, daqueles valores decorrentes de recursos da parceria, isto é, **não poderá ser utilizado os recursos da parceria para o pagamento do parcelamento.** Destaque-se também que o pagamento do parcelamento será efetuado em agência bancária credenciada a receber créditos estaduais não tributários, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, emitido pela repartição pública ou pela internet (art. 27 do Decreto 46.830/2015). Além disso, nos casos de parcelamento concedido em sede de prestação de contas parcial deve ser avaliada pela autoridade competente a viabilidade da continuidade da execução da parceria.

26. Ademais, o art. 85 do Decreto 47.132/2017, estabelece que:

Art. 85 – Caberá ao administrador público, com fundamento no parecer técnico conclusivo da análise de prestação de contas final, no prazo de quinze dias, aprovar as contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a execução da parceria, salvo no caso de dano ao erário.

(*Caput* com redação dada pelo art. 53 do Decreto nº 48.177, de 16/4/2021, em vigor a partir de 1º/8/2021.)

[...]

§ 2º – A prestação de contas não será aprovada quando houver dano ao erário ou a falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos da parceria.

[...]

§ 8º – No caso de rejeição da prestação de contas final, o órgão ou entidade estadual parceiro deverá notificar a OSC para que, no prazo de trinta dias, **realize o ressarcimento, de forma integral ou parcelada, do dano ao erário apurado**, sob pena de registro de inadimplência no Siafi-MG ou sistema que vier a substituí-lo e instauração da tomada de contas especial.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 53 do Decreto nº 48.177, de 16/4/2021, em vigor a partir de 1º/8/2021.)

27. Por fim, o consultante submete para análise a minuta de Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito (54308259) tendo sido destacado que:

Em relação ao documento original, elaborado e disponibilizado aos órgãos estaduais antes da publicação do Decreto nº 48.359, de 2022, **alterou-se apenas o texto da Cláusula Segunda, retirando-se a menção ao AADE e incluindo expressamente se tratar de dano apurado em sede de prestação de contas anual, no caso de parceria MROSC, ou em sede de prestação de contas parcial, se convênio de saída.** Destacamos também em amarelo a Cláusula Sexta, que trata da Desistência e da Revogação, para que seja avaliado se o seu conteúdo deve ser ajustado, uma vez que faz referência ao art. 14, do Decreto nº 46.830, de 2015, que trata de procedimento do PACE-Parcerias. (Grifo nosso)

28. Nesse ponto, o art. 39 do Decreto nº 46.830/2015 dispõe que "A Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – e a AGE elaborarão modelos de documentos e manuais relativos ao procedimento deste Decreto. Considerando que já há modelo padrão de Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito validado pela AGE, as adaptações apenas deverão ser feitas no que couber, e naquilo que for estritamente necessário as particularidades do caso.

29. Considerando as alterações advindas pelo Decreto nº 48.359/2022 e considerando as sugestões de alterações no modelo padrão validado pela AGE disponibilizado aos órgãos para efetivação do PACE-Parcerias, observa-se a necessidade de adaptação correspondente a atualização da norma, somente quanto às disposições contidas na Cláusula Segunda. Ademais, quanto ao **parágrafo segundo do referido artigo, recomenda-se a sua supressão, pois nos casos em que tiver havido inscrição em dívida ativa anterior do débito para fins de protesto a competência para proceder ao parcelamento será da AGE, e não do órgão responsável pela prestação de contas, de forma que não faz sentido em manter este dispositivo para as hipóteses objeto da consulta.** Quanto a Cláusula Sexta não se vislumbra necessidade de alteração do conteúdo.

30. Já em relação à clausula sétima que aduz que o, presente Termo somente produzirá efeitos, legais e jurídicos, após publicação do respectivo resumo, pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRANTE, no

Diário Oficial do Estado, “Minas Gerais”. Importante destacar que na praxe hoje adotada no âmbito da IPDA não há a necessidade de publicação do termo no Diário Oficial, o que se adota para conferir eficácia e exequibilidade ao termo é a assinatura do mesmo pelas partes e por duas testemunhas, o que viabiliza a inscrição em dívida ativa do próprio termo pela AGE em caso de descumprimento.

31. Finalmente, importante ressaltar que a análise do presente caso se deu em tese, ou seja a partir de hipóteses apresentadas em abstrato, de forma que particularidades atinentes aos casos concretos que extrapolem o objeto da presente consulta deverão ser objeto de consulta específica nos respectivos órgãos.

III. CONCLUSÃO

32. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica, ressaltados os aspectos técnicos e os juízos de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica entende como respondidos os questionamentos suscitados pela Diretoria Central de Normatização e Otimização.

Esta é a Nota Jurídica que respeitosamente submetemos à apreciação de V. Senhoria para conhecimento e aprovação final.

Atenciosamente,

Dayanne Kellen Amaral Avelino Siqueira
Assessora Jurídica
MASP 1.305.401-0 - OAB/MG 150.107

De acordo.

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica-Chefe
MASP 1.332.917-2 - OAB/MG 144.211

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 26, de 23 de junho 2017 - Dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica da AGE.

Art. 1º - A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, encarregada de prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, é estruturada na forma discriminada na presente Resolução.

Parágrafo único - As disposições da presente Resolução aplicam-se às assessorias e procuradorias jurídicas dos órgãos e entidades, unidades setoriais de execução da Advocacia-Geral do Estado, à qual se subordinam tecnicamente.

(...)

Art. 17 - (...) §3º - A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Decreto 47.792, de 18.12/2019 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Segov, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: (...).

[3] Decreto nº 46.830/2015 - Estabelece o regulamento do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE - Parcerias –, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

[4] Decreto 47.132/2017 - Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 19/10/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayanne Kellen Amaral Avelino Siqueira, Assessor(a)**, em 19/10/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54787541** e o código CRC **A35AD7BD**.